



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONDENADO: LUIZ INACIO LULA DA SILVA

ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS

ADVOGADO: LUIZ CARLOS DA ROCHA

DESPACHO/DECISÃO

1. No evento 89 a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná requer a reconsideração da decisão de evento 75, item 7, para que a procuração encartada no evento 70 surta efeitos legais. Aduziu que o impedimento estabelecido pelo artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94 caracteriza-se com proibição parcial ao exercício da advocacia. Nesse sentido, haveria impedimento ao exercício da advocacia tão somente contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, o que não se apresentaria no caso. Afirmou ser o Ministério Público a parte *ex adversa* dos réus em ações penais e execuções de pena, não se caracterizando com pessoa jurídica de direito público, tampouco se confundindo com qualquer ente estatal. Asseverou competir à Ordem dos Advogados do Brasil o controle da atividade profissional da advocacia.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de reconsideração (evento 158). Referiu que no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000 o executado foi condenado pela prática dos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro por ter participado ativamente de esquema criminoso engendrado em desfavor da Petrobras. Relembrou que a empresa está sob controle acionário da União e figurou nos autos da ação penal na qualidade de assistente da acusação. Disse ainda que o Ministério Público Federal ao exercer o monopólio da ação penal age na qualidade de Estado; atua em nome da União promovendo a ação penal nos crimes políticos e infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos termos do artigo 109, IV, da Constituição Federal.

Prevê o artigo 30, inciso II, da Lei n. 8.906/94:

Art. 30. São impedidos de exercer a advocacia:

(...)

II - os membros do Poder Legislativo, em seus diferentes níveis, contra ou a favor das pessoas jurídicas de direito público, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, entidades paraestatais ou empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público.

A situação em análise subsume-se à hipótese de impedimento.

Trata-se de execução penal decorrente de condenação proferida nos autos de Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR por crimes de corrupção passiva (art. 317, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998), praticados no âmbito da Administração Pública Federal, em detrimento da empresa Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, sociedade de economia mista. A empresa, inclusive, figurou como assistente de acusação na ação penal originária.

Não se olvide que o processo de execução penal constitui-se em decorrência da condenação criminal, sendo a ela vinculada, impondo-se como instrumento de garantia da ordem jurídica e da eficácia imperativa das normas penais.

Nesse contexto, evidencia-se o impedimento de membro do Poder Legislativo Federal exercer a advocacia em favor do executado, condenado por crime contra a Administração Pública Federal e lavagem de dinheiro, inclusive com o dever de ressarcimento de danos causados em detrimento de sociedade de economia mista, a qual também participou do processo na qualidade de assistente de acusação, nos exatos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Registre-se, por fim, reconhecer-se a competência da Ordem dos Advogados do Brasil de exercer o controle da atividade profissional da advocacia. Essa competência, contudo, não possui o condão de afastar o controle do Poder Judiciário, como reiteradamente decidido pelos Tribunais (STJ, EAREsp 519.194/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 23/06/2017; STJ, AREsp 1170560/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2017, DJe 19/12/2017; STJ, AgInt no REsp 1420422/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017; TRF4 5002985-46.2017.4.04.7101, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 15/03/2018; TRF4, AC 5000081-02.2017.4.04.7118, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 31/01/2018).

Desse modo, **indefiro** o pedido de reconsideração.

2. No evento 96 a Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados solicitou acesso às dependências da Superintendência da Polícia Federal em Curitiba, com a finalidade de averiguar os riscos à integridade física, psíquica e moral do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no dia 08/05/2018. Anexaram-se os Requerimentos n^{os} 40 e 41 de 2018, a Ata da 2^a Reunião Ordinária da Comissão de Direitos Humanos e Minorias e a Composição da Comissão.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 158, indicando não ter sido localizada qualquer denúncia relativa à ameaça ou violação de direitos humanos em relação a qual se funda a diligência pedida. Entendeu pela necessidade de esclarecimento preliminar acerca da existência de fatos ilícitos praticados no local em que se encontra recolhido o custodiado.

A diligência pretendida, nos termos do Ofício encaminhado ao Juízo e dos Requerimentos n^{os} 40 e 41 de 2018, funda-se no artigo 32, inciso VIII, "a" do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Assim dispõe a norma:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

VIII - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;

No entanto, não há qualquer menção, nos documentos encaminhados a este Juízo, acerca de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos que tenham embasado a necessidade de realização da diligência.

O Requerimento n^o 41 descreve normas atinentes aos direitos dos apenados. Entretanto, na tentativa de realizar a subsunção dessas normas a fatos, refere-se a acontecimentos ocorridos previamente à entrada do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva no estabelecimento prisional, bem como a eventos estranhos à execução da pena propriamente dita, como fatos supostamente ocorridos nas cercanias da unidade prisional. Desse modo, não menciona denúncia relativa a qualquer fato indiciário que revele ameaça ou violação a direito do apenado na carceragem da Superintendência da Polícia Federal. O Requerimento n^o 40 apenas requer, genericamente, a verificação das condições de encarceramento.

Vale novamente registrar que o executado conta com defesa técnica constituída que com ele mantém próximo e constante contato. Além disso, vem recebendo semanalmente visitas de familiares. Ainda assim, não chegou ao conhecimento deste Juízo

informação de violação a direitos humanos no local do encarceramento. Ademais, já se facultou o acesso de Comissão Parlamentar de Direitos Humanos ao local de custódia, não se apontando irregularidades.

Sem negar-se a relevância da atividade parlamentar, é certo, contudo, que o controle judicial (art. 66, Lei n. 7.210/1984), em hipóteses como a presente, afigura-se relevante e necessário, reitere-se, a fim de garantir o regular cumprimento da pena, a segurança da unidade e seus arredores e o adequado funcionamento da repartição pública, evitando-se a realização de atos não motivados em fatos concretos.

Por fim, não obstante o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo prévio esclarecimento dos fatos por sua Excelência o Presidente da Comissão, entende-se que a medida se revelaria ineficaz. Cuidando-se de deliberação colegiada, a mera descrição de fundamentos não submetidos ao crivo dos Parlamentares não supriria o vício de motivação. Portanto, eventuais fatos que possam respaldar o pleito ora deduzido devem ser concretamente apreciados pelo órgão colegiado e oportunamente, acaso acolhido o pedido, submetidos ao crivo do Juízo da execução da pena.

Ante esses fundamentos, **indefiro** o pleito deduzido.

3. No evento 144 a Presidente da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos do Parlamento do MERCOSUL solicitou autorização para a visita dos membros da Comissão ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva nos próximos dias 8 e 9 de maio.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do requerimento. Apontou não terem sido acostados os documentos que resultaram na aprovação da audiência pública e da visita ao custodiado. Referiu ainda que conforme dispõe o artigo 3º do Decreto n. 7.225/2010, o Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul é aplicável aos casos em que se registrem graves violações de direitos humanos e liberdades fundamentais em um dos Estados Partes signatários de referido instrumento, o que não se verifica no caso em apreço (evento 158).

Efetivamente, houve a juntada a estes autos, em 03/05/2018, apenas de Ofício comunicando a aprovação de audiência pública na cidade do Rio de Janeiro e visita ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva na cidade de Curitiba, nos próximos dias 08 e 09 de maio, bem como solicitação de autorização para a visita. Não foram acostados os documentos relativos à referida aprovação, não se podendo vislumbrar sua motivação concreta.

O Ofício encaminhado faz menção genérica ao Protocolo de Assunção sobre Compromisso com a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos do Mercosul (Decreto n. 7.225/2010) e ao Protocolo

Constitutivo do Parlamento do Mercosul (Decreto n. 6.105/2007, artigo 4º, inciso 3).

Como observou o Ministério Público Federal, o artigo 3º do Decreto n. 7.225/2010 expressamente dispõe: "O presente Protocolo se aplicará em caso de que se registrem graves e sistemáticas violações dos direitos humanos e liberdades fundamentais em uma das Partes em situações de crise institucional ou durante a vigência de estados de exceção previstos nos ordenamentos constitucionais respectivos. A tal efeito, as demais Partes promoverão as consultas pertinentes entre si e com a Parte afetada", situação não verificada no caso.

Com efeito, cuida-se de execução penal decorrente de condenação criminal confirmada em segunda instância, com observância do devido processo legal, por delitos de corrupção passiva (art. 317, CP) e lavagem de dinheiro (art. 1º, Lei 9.613/1998). O executado cumpre pena em sala reservada, espécie de Sala de Estado Maior e conta com advogados constituídos. Como reiteradamente consignado por este Juízo, não há qualquer informação de violação aos direitos humanos.

Nessa mesma linha, tampouco se vislumbra pertinência da visita pretendida em relação à competência disposta no artigo 4º, inciso 3, do Decreto n. 6.105/2007.

A par disso, verifica-se que embora seja de competência da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos do Parlamento do Mercosul a elaboração do relatório referido, o Regimento Interno do Parlamento do Mercosul, em princípio, no artigo 76, ao disciplinar as competências da Comissão em tela, prevê apenas as de discutir e informar ao Plenário acerca dos temas referidos, nada mencionando acerca da realização de atos materiais - como a visita pretendida - no âmbito dos Estados partes.

Por fim, a questão da visitação ao custodiado já foi objeto de decisão por este Juízo (evento 75), bem como pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos de Mandado de Segurança n. 50169822520184040000. Conquanto não se negue a relevância da Comissão aludida, não é possível excepcionar a regra vigente, seja porque inexistente fundamento para tanto, seja para não comprometer o regular funcionamento da Superintendência da Polícia Federal no Paraná, prejudicando o adequado cumprimento da pena e a segurança da unidade e de seus arredores.

Diante do exposto, **indefiro** a solicitação de evento 144.

4. No evento 146 Miguel Eduardo Torres, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo de Mogi das Cruzes requer autorização de visita ao custodiado.

No evento 153 Juliana Cardoso, vereadora, igualmente requer autorização de visita ao custodiado.

A questão relativa à visitação já foi examinada por este Juízo nos eventos 75 e 91. Desse modo, aplicam-se os fundamentos já expostos nas decisões anteriores. **Não conheço** dos requerimentos.

5. No evento 60 juntaram-se petições da defesa solicitando a entrada de equipamentos no espaço de custódia do apenado. A defesa expôs que, consoante expressa orientação médica, deve o executado realizar exercícios físicos com frequência. Juntou laudo médico. Requereu a instalação de esteira ergométrica nas dependências da Superintendência da Polícia Federal/PR, permitindo-se a regular realização de exercícios físicos pelo executado. Adicionalmente, pleiteou o uso de aparelho reproduzidor de música com fone de ouvido (estilo *ipod*), bem como a instalação de aparelho frigobar para armazenamento de água gelada, os quais, caso autorizados, seriam entregues por sua defesa (evento 60, PET2).

No evento 66 a defesa requer o cadastramento de dois médicos, cardiologista e infectologista, ali identificados, para visitar e examinar o custodiado, bem como para que o atendam com a periodicidade necessária ao seu quadro.

Considerando a natureza dos requerimentos, dependentes de pressupostos de natureza administrativa, este Juízo solicitou informações à Superintendência da Polícia Federal em Curitiba para subsidiar as respectivas análises (eventos 75 e 83). No evento 108 foram juntadas as informações da autoridade policial (INF2).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação no evento 158. Não se opôs à utilização do aparelho de mídia desconectado da internet e sem fonte de transmissão. Requereu a realização de diligência médica quanto à utilização de esteira ergométrica. Manifestou-se pelo indeferimento da instalação de frigobar. Solicitou esclarecimentos da defesa acerca da assistência por dois médicos por ela indicados.

5.1. Nos termos dos artigos 11, inciso II e 14 da Lei n. 7.210/1984, possui o preso direito à assistência à saúde de caráter preventivo e curativo. Deve-se, sem olvidar as limitações inerentes ao encarceramento e às próprias condições do estabelecimento prisional, buscar a concretização desse direito.

No caso em análise, juntou-se relatório médico descritivo do quadro de saúde do custodiado, indicando limitações físicas, bem como quadro hipertensivo, controlado com medicação, e acompanhamento oncológico. Consta expressamente do relatório a necessidade de realização de exercícios físicos, sob pena de comprometimento de sua saúde (evento 60, PET2).

5.2. No tocante ao cadastramento de dois médicos, já nominados, para a realização de acompanhamento periódico do custodiado, assim informou a Polícia Federal: "É possível ser autorizada

a entrada de médicos sem prejuízo da segurança, solicitando-se apenas prévia comunicação. A periodicidade fica condicionada às necessidades informadas pelos médicos" (evento 108, INF2).

Nesse contexto, considerando o direito de assistência à saúde do preso, as informações médicas juntadas, a ausência de prejuízo à segurança do estabelecimento de custódia, bem como o fato de, pelas características do local, outros custodiados igualmente terem direito a atendimento médico particular, **defiro o requerimento de evento 66** e autorizo o cadastramento dos dois médicos nominados para acompanhamento periódico do executado. As diligências necessárias à efetivação do pleito deverão ser adotadas diretamente junto à autoridade policial responsável pela administração do estabelecimento de custódia.

5.3. No atinente aos exercícios físicos, os custodiados, em regra, possuem a possibilidade de realizá-los na própria cela e, especialmente, na área reservada ao banho de sol. A viabilidade de realização de exercícios físicos enquadra-se no âmbito do direito à assistência à saúde dos presos. No caso específico em análise, há relatório médico descritivo da necessidade de sua efetivação pelo interno.

Entretanto, no quadro ora verificado, a área destinada ao banho de sol do executado é reduzida em relação àquela conferida aos demais presos, limitando a possibilidade de exercícios. Deve-se ainda considerar a idade do apenado (72 anos) e suas limitações físicas, descritas no relatório médico.

Em regra, a instalação de equipamentos como o pretendido em ambiente carcerário não se afigura adequada, em especial diante da necessidade de preservação da segurança do local. Todavia, no caso, segundo informações prestadas pela Polícia Federal, "Uma esteira ergométrica pode ser instalada na sala do executado tendo em vista que o local é ocupado exclusivamente por ele sem causar prejuízo à segurança ou inviabilizar sua locomoção ou de terceiros" (evento 108, INF2).

Como acima aludido, a necessidade de realização de exercícios físicos regulares resta descrita no relatório médico juntado aos autos. A instalação do equipamento mostra-se materialmente viável, não trazendo prejuízo à segurança do local de custódia. Ainda, não obstante não haja possibilidade de extensão do benefício a terceiros, as dimensões reduzidas da área livre para banho de sol, aliadas à idade e às condições físicas do executado, justificam o deferimento do requerimento. Trata-se de medida proporcional, destinada a preservar a plena integridade da saúde física e mental do custodiado, de modo a assegurar a regular continuidade do cumprimento da pena.

Portanto, com base no relatório médico e nas atuais especificidades do local de custódia, **defiro** o requerimento de instalação da esteira ergométrica, a título precário, sem prejuízo de revisão do deferimento em caso de alteração das condições fáticas. O custeio do

equipamento e de sua instalação, por óbvio, deverão ficar a cargo do próprio executado. Caberá à autoridade policial indicar o local de instalação, bem como estabelecer e supervisionar os horários de utilização do equipamento, zelando ainda pela preservação da segurança do local. A utilização indevida ou a verificação de comprometimento da segurança poderão ensejar a imediata retirada.

5.4. A instalação do frigobar, embora materialmente viável, não encontra fundamento no quadro verificado nos autos. Não há qualquer justificativa acerca da necessidade do equipamento. Consoante informado pela Polícia Federal, "O acesso a água é permanente, sendo fornecidas garrafas de água mineral em quantidade suficiente e sempre que necessário estão sendo repostas" (evento 108, INF2).

Agregue-se tratar-se de cumprimento de pena em regime fechado, não sendo cabível a instalação de equipamentos para conforto meramente supérfluo, em desproporcionalidade injustificada em relação aos demais presos.

Por conseguinte, **indefiro** o requerimento de instalação de aparelho frigobar para armazenamento de água gelada.

5.5. Acerca do aparelho reproduzidor de música com fone de ouvido (estilo *ipod*) assim informou a Polícia Federal: "É possível a utilização de equipamentos eletrônicos por parte dos presos, desde que atendidas as características de segurança. Tais dispositivos não podem ter acesso à internet ou telefonia. Devem apenas ser capazes de executar músicas ou pequenos vídeos previamente salvos. Atualmente alguns custodiados utilizam aparelhos reproduzidores de músicas e vídeos".

Desse modo, sendo equipamento já utilizado no âmbito da carceragem da Polícia Federal, não se vislumbrando privilégio ou prejuízo à segurança do estabelecimento, **defiro** o requerimento. A configuração e utilização do aparelho deverão observar rigorosamente os critérios de segurança adotados na carceragem da Superintendência da Polícia Federal, cabendo à autoridade policial sua fiscalização.

6. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700004873527v81** e do código CRC **d6e2e7a9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS
Data e Hora: 7/5/2018, às 17:4:12
